



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024 – EDITAL Nº 49/2024.**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO NAS REDES PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS E NAS AMBULÂNCIAS) E PELOS PACIENTES USUÁRIOS DE OXIGÊNIO EM TRATAMENTO DOMICILIAR, PERANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA VIA SUS, CADASTRADOS E AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE”.**

**1 – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** (CNPJ: 35.820.448/0095-16), doravante denominada **RECORRENTE**, contra a habilitação provisória da empresa **TUPAN GASES LTDA ME**(CNPJ: 61.131.306/0001-71), doravante denominada **RECORRIDA**.

**2 – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a recorrente **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, em suma, a inabilitação da arrematante **TUPAN GASES LTDA ME**, conforme peça recursal em sua íntegra que encontra-se anexo a este julgamento.

A recorrente **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

**“1 – Das desconformidades observadas na documentação da RECORRIDA.**

**a)Da não apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA para atividade compatível com o objeto licitado.**

Consta a seguinte exigência no edital da licitação como requisito a ser cumprido pelas licitantes para comprovação de sua habilitação no presente certame:

**“c) A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar cópia do Certificado de Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA do LICITANTE. Caso a empresa não esteja com AFE regularizada, será aceito cópia autenticada de petição de regularização ou protocolo que comprove que a empresa já fez a solicitação junto a ANVISA, nos termos das Leis nº 6.360 de 23/09/76; nº 6.437 de 20/08/1977 e nº 5.991 de 17/12/1973;”**

Com o propósito de atender à exigência supra colacionada, a RECORRIDA veio a apresentar a publicação em Diário Oficial da União da concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa pela ANVISA, contudo, para objeto não compatível com o escopo licitado, uma vez que a referida Autorizada diz respeito às atividades “Armazenar correlatos”, “Distribuir correlatos” e “Expedir correlatos”.



JCPF COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 51.311.221/0001-11  
25351.461217/2023-38 / 7283044  
COMERCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES /  
PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTANCIAS SUJEITAS AO CONTROLE  
ESPECIAL  
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0745955231

DROGARIA RAPIDA DA URURAI LTDA / 51.186.825/0001-83  
25351.465009/2023-39 / 7237499  
COMERCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES /  
PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0745727239

TAPAJOS COMERCIO DE PERFUMARIA, COSMETICOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA /  
05.498.763/0001-28  
25351.417611/2023-42 / 4058898  
ARMAZENAR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE  
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE  
EXPEDIR: COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE HIGIENE  
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -  
DISTRIBUIR (SOMENTE MATRIZ) / 0966499233

NATALIA ANILA DE ALMEIDA / 48.780.205/0004-06  
25351.461254/2023-46 / 7283061  
COMERCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES /  
PRODUTOS DE HIGIENE

TRANSPORTAR (SOMENTE MATRIZ) / 0642138231

DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 37.109.097/0007-70  
25351.995196/2023-55 / 8272881  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
FABRICAR: CORRELATOS  
REEMBALAR: CORRELATOS  
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - FABRILCAR / 0636985237

TUPAN GASES LTDA / 61.131.306/0001-71  
25351.417930/2023-56 / 8273063  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIR / 0666854238

FARMACIA NOVA POPULAR JANUARIA LTDA / 51.058.433/0001-39  
25351.458048/2023-59 / 7280935  
COMERCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES /  
PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSACAO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0740639238

FARMACIA L. R. BORGES LTDA / 10.960.697/0001-04  
25351.457613/2023-61 / 7240499  
COMERCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES /  
PRODUTOS DE HIGIENE

O objeto desta licitação compreende o fornecimento de gases medicinais, de modo que, para fins de atendimento à exigência disposta na alínea c) do item 9.20.1 acima, deveria ser apresentada a correspondente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para atividades envolvendo gases medicinais e não correlatos.

**Por derradeiro, conclui-se que o fato da RECORRIDA não ter apresentado a AFE relativa ao objeto da licitação, descumpriu comando expressamente previsto no edital, não podendo, portanto, ser mantida na condição de vencedora da licitação.**

Assim, tem-se que a RECORRIDA não apresentou a Autorização de Funcionamento da fabricante, deixando de comprovar a regularidade da fabricação dos gases medicinais em relação ao processo de boas práticas de fabricação de gases medicinais instituído pela ANVISA.

Ainda que a empresa não seja a fabricante/envasadora de gases medicinais, deveria ter comprovado que a fabricante dos gases está devidamente autorizada pela ANVISA para atuação na atividade, sem contar o fato de não ter demonstrado ser distribuidor autorizado de produtos fabricados por outra empresa.

Importante lembrar que a **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros, instituiu o seguinte comando:

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n) (...)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)(...)

## “TÍTULO VIII

### **Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.**

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”(g/n)

Da análise dos dispositivos legais aqui colacionados, é possível confirmar que a obtenção da Autorização de Funcionamento para as atividades desempenhadas pelas empresas que sejam reguladas pela ANVISA é **condição sine qua non para atuação de empresas no mercado**, dada a essencialidade dos gases medicinais para a manutenção da saúde pública. Em se tratando de produto essencial de apoio à saúde, **não se deve poupar esforços para contratar apenas empresas que estejam devidamente regulares para exercício da atividade.**

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Em sendo requisito instituído em lei e constante expressamente do edital da licitação, a Administração Pública fica obrigada a cumpri-lo, por força do comando que se extrai do **Princípio da Legalidade Administrativa**.

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedora a **empresa RECORRIDA**, mesmo as empresas tendo descumprido exigências do edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

“Art. 37. A **administração pública** direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que **toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei**. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (Grifos nossos)

A objetividade no julgamento e o princípio da impessoalidade somente serão atendidos à medida que seja observada a vinculação ao edital. Não se admite que os critérios previamente estabelecidos não sejam observados tendo em vista as características subjetivas de determinado licitante.

Além disso, a eleição de empresa que não atendeu às exigências do edital em sua integralidade viola o axioma que se extrai dos **Princípios da Isonomia e Julgamento Objetivo**.

Repisa-se que, inobstante o flagrante desacato às regras do edital pela **RECORRIDA**, a referida empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame, situação esta que vai de encontro aos Princípios norteadores da licitação, bem como contraria mandamento expresso na Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação



ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifamos em amarelo)

Por tudo isso, é possível concluir, *data máxima vênia*, que a decisão que declarou a **RECORRIDA** vencedora deste certame não guarda compatibilidade com os princípios e normas que regulam o processo licitatório, razão bastante suficiente para que esta Administração promova a reforma do aludido ato, pois eivado de vício que macula o processo.

#### **IV – PEDIDO.**

Pelo exposto, a **WHITE MARTINS** pede o recebimento e apreciação do recurso bem como requer:

- 1.a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, até que o recurso ora interposto seja apreciado e tenha seu mérito julgado pela Sr. Pregoeiro, no exercício de Vosso juízo de reconsideração;
- 2.No mérito, requer-se a reforma do ato que reputou a RECORRIDA habilitada, haja vista o seu descumprimento a requisitos estabelecidos no edital do presente certame.
- 3.Caso a decisão seja mantida em sede do juízo de reconsideração, requer que o recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente na forma do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021, a quem se roga o seu conhecimento e provimento;
- 4.Requer ainda que seja dado conhecimento à RECORRIDA quanto aos termos deste recurso para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, conforme assegura as garantias do contraditório e ampla defesa.”

### **3 – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Transcorrido o prazo, houve apresentação de contrarrazões, pela recorrida **TUPAN GASES LTDA ME**, conforme peça processual anexo a este julgamento, nos termos a seguir:

#### **“ II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA TUPAN GASES**

Com o devido respeito aos argumentos e razões lançadas pela empresa recorrente, melhor sorte não lhe assiste, pois, ao que parece, a irrisignação é única e exclusiva em razão de se tornar vencida na concorrência nos ítems que subscreve, sendo a empresa recorrida a que apresentou melhor preço ao ítem licitado, observando todos os ditames legais do edital de licitação.

#### **II.a) DO CUMPRIMENTO DO ÍTEM 9.20.1 ALÍNEA “C” DO EDITAL – HABILITAÇÃO CORRETA DA EMPRESA RECORRIDA.**

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.

É certo que no prazo do edital a empresa recorrida entregou a documentação, sobretudo, aquela descrita no ítem 9.20.1, alínea “c”, como sendo:

“A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar cópia do Certificado de Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA do LICITANTE. Caso a empresa não esteja com AFE regularizada, será aceito cópia autenticada de petição de regularização ou protocolo que comprove que a empresa já fez a solicitação junto a ANVISA, nos termos das Leis nº 6.360 de 23/09/76; nº 6.437 de 20/08/1977 e nº 5.991 de 17/12/1973.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ademais, os documentos contidos no edital foram apresentados dentro do prazo do certame, ou seja, dois dias úteis após a concorrência, como vemos:

## 9.20. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA

9.20.1. Ao ser declarada provisoriamente habilitada para as documentações elencadas na Cláusula 9.2. e seus subitens, a(s) Licitante(s) deverá(ão) apresentar à Secretaria Municipal de Saúde ou anexar na plataforma, em até 02 (dois) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, o seguinte documento:

Razão não assiste a empresa recorrida nos argumentos trazidos, sobretudo, em razão da empresa recorrida ter AFE para produtos para saúde, com autorização para armazenar, distribuir e expedir correlatos.

Todavia, vale frisar que correlatos são produtos para a saúde, tendo a empresa recorrido autorização de funcionamento de acordo com a tela abaixo:

TUPAN GASES / 61.131.306/0001-71  
25351.412930/2023-58 / 8273063  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
856 – AFE CONCESSÃO – PRODUTOS PARA SAÚDE – DISTRIBUIR / 0666854238

Vale frisar também que gás oxigênio medicinal se trata de medicamento e produto para saúde, sobretudo, o distribuído pela empresa recorrida.

Ademais houve consulta prévia da empresa recorrida quanto ao contido na exigência do edital, sendo consulta positiva pelo órgão licitante, que habilitou a participação da recorrida, como vemos:

RE: Solicitação de Esclarecimento PE 31/2024 - RP oxigênio medicinal

Assunto: RE: Solicitação de Esclarecimento PE 31/2024 - RP oxigênio medicinal  
De: Prefeitura Birigui Sec. Saúde <secsaudepm@hotmial.com>  
Data: 02/05/2024 10:26  
Para: Danilo - Pregoeiro Oficial <danilo.pregoeiro@birigui.sp.gov.br>

Bom dia Danilo, após análise da comissão, informamos que será aceito AFE para correlatos/produtos para saúde como é o caso da empresa TUPAN GASES na qual solicitou esclarecimento. Não limitando-se apenas fabricantes ou envasadoras de gases medicinais.

Mesmo se assim não fosse, razão também não assistiria a empresa recorrente, pois, a recorrida também possui AFE do fornecedor, autorizada a apresentar quando da participação em certame licitatório, o que evidentemente restou apresentada.

A autorização em comento (AFE) é emitida pela ANVISA a empresa produtora do gás medicinal, ou seja, **não é exigida AFE para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, apenas é exigido que a empresa recorrida tenha a AFE de seu fornecedor e apresente como documentação.**

Veja-se que, a empresa recorrida é apenas **revendedora e transportadora de gás medicinal**, não há regulamentação que exija tal providência.

As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto na Resolução RDC nº 16/2014 e na RDC nº 32/2011 (dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais).

No entanto, apenas as empresas fabricantes e envasadoras do gás medicinal é que podem requerer tal documento para ANVISA.

Vale salientar também, que embora, as empresas fabricantes do gás medicinal possam comercializar o produto no varejo, para as mesmas também não será exigida a AFE, de acordo com o artigo 7º da RDC nº 16/2014 do Ministério da Saúde, sendo exigido apenas o cumprimento da legislação local acerca do licenciamento do estabelecimento, vejamos:

Art. 7º - Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para a saúde **poderão comercializar produtos para a saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.**



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Assim, a licitante que deseja participar do certame, seja ela empresa produtora ou revendedora, não necessitam do AFE.

A recente RDC 16/2014 RDC criada no intuito de dirimir as dúvidas ainda pendentes sobre a exigência e aplicabilidades da AFE, ressalta que tal exigência não se aplica a todas as formas de fornecimento, conforme já preceituam as RDCs 50/2002, 69/2008, 70/2008.

A RDC 16/2014, traz em seu art. 5º, estabelecimentos ou empresas que a ANVISA não exige a Autorização de Funcionamento para o exercerem suas atividades. Quais sejam:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Ademais, é imperioso lembrar que há julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos abaixo.

TCU - Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara Não incluem nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (...)

TCU - Acórdão 668/2005 Plenário Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

TCU - Acórdão 808/2003 Plenário Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts.27 a 33 da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, em se cumprindo a RDC 50 da ANVISA, nada mais há que acrescentar-se às exigências técnicas do produto licitado.

Colaciona-se decisão que versa sobre o mesmo assunto, proferida pela Fiocruz, no Pregão eletrônico 79/2013:

Processo: 25029.000100/2013-71: “No que diz a respeito da Autorização de funcionamento (AFE) e ANVISA, segue as considerações: Considerando a solicitação, de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE - expedido pela ANVISA, vimos por meio desta, informar que tal exigência procede tão somente para as empresas que produzem seus gases..”

Por fim, a empresa recorrida esteve vinculada ao edital e restou cumprido todos os seus termos, bem como, toda a entrega da documentação, sendo improcedente as razões de recurso administrativo da empresa recorrente.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a TUPAN GASES LTDA-ME, ciente da seriedade desse i. Pregoeiro e, demais autoridades subscritoras do presente edital, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela empresa recorrente, mantendo-se a habilitação para a empresa recorrida. ”

## **4 – DO MÉRITO**

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

A princípio esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Salientando-se que a arrematante do certame, fora declarada provisoriamente habilitada, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as **Cláusulas 9 à 9.4.1 do Edital nº 49/2024**.

Insta salientar que a **Cláusula 9.20** do Edital, conta com a necessidade de apresentação de documentação complementar para a arrematante do processo, a qual será analisada pela Secretaria requisitante e posteriormente divulgado seu resultado, com concessão de prazo recursal para as interessadas referente ao mesmo.

Considerando a apresentação de razões recursais, houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, a Recorrida manifestou-se, conforme **“SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES”**.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, o Pregoeiro diligenciou juntamente a Secretaria Municipal de Saúde, para melhor análise das alegações apresentadas nas respectivas peças processuais.

Em tempo, a Cláusula 9.20, alínea c), objeto do presente recurso exige:

- c) A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar **cópia do Certificado de Autorização de Funcionamento** expedido pela ANVISA do LICITANTE. Caso a empresa não esteja com AFE regularizada, será aceito cópia autenticada de petição de regularização ou protocolo que comprove que a empresa já fez a solicitação junto a ANVISA, nos termos das Leis nº 6.360 de 23/09/76; nº 6.437 de 20/08/1977 e nº 5.991 de 17/12/1973;

O edital nº 49/2024, elaborado nos moldes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência emitidos pela Secretaria requisitante, não delimitou que o Certificado de Autorização de Fornecimento expedido pela ANVISA, fosse especificamente relacionado ao fornecimento de oxigênio medicinal. Havendo, inclusive, esclarecimento neste sentido, previamente a data de abertura do certame, disponibilizado as interessadas na Plataforma BLL Compras e Site Oficial da Administração. Impossibilitando admitir interpretação subjetiva à exigência contida no edital, podendo afrontar os princípios definidos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, principalmente à vinculação ao instrumento convocatório, bem como, o julgamento objetivo.

Após análise, a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela análise técnica do atendimento ou não dos critérios inerentes ao atendimento ao objeto licitado, manifestou-se através do Ofício nº 07-06/2024-IMVN(doc.anexo), protocolado nesta Divisão em 19/06/2024, conforme a seguir:

“Vimos por meio deste informar a Vossa Senhoria que, após análise quanto aos recursos apresentados pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e contrarrazões apresentados pela empresa TUPAN GASES LTDA ME, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024 para registro de preço para aquisição de OXIGÊNIO MEDICINAL, a comissão esclarece que, conforme pode ser observado no item 9.20 letra “c” do edital, a AFE exigida não é específica para gases medicinais, sendo assim acatado as contrarrazões apresentadas pela empresa TUPAN GASES LTDA ME, mantendo-a como vencedora do certame.”

Quanto à análise das peças processuais apresentadas, por tratar-se de análise estritamente técnica, cabe a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo parecer de sua decisão como o fez.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

## **5 – DECISÃO**

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Finalizadas as análises pela Secretaria Municipal de Saúde quanto às peças processuais apresentadas, restou o entendimento pelo **improvemento** das razões recursais, pelos próprios fundamentos das contrarrazões.

### **Isto posto, decide-se:**

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão Especial nomeada pela **Portaria nº 41/2023**, que detém o conhecimento técnico acerca do objeto licitado, e com base no instrumento convocatório, ao Pregoeiro cabe somente o cumprimento da decisão pelo **Improvemento** das razões recursais.

Fica **RATIFICADO** o resultado da sessão de abertura, permanecendo **provisoriamente habilitada** a empresa **TUPAN GASES LTDA ME**, para o objeto licitado.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado no Diário Oficial do Município, Site Oficial da Administração e na Plataforma BLL Compras.

Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

Leandro Maffeis Milani  
Prefeito